



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.721836/2017-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.826 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente PAULO ROBERTO PEREIRA ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, após a edição da Lei nº 12.350/10, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual. Alternativamente, mediante opção irrevogável do contribuinte, os rendimentos poderão integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual do ano calendário do recebimento. Na ausência de opção pelo contribuinte, aplica-se a regra geral de tributação exclusiva na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente a rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 14.688,75, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2013.

O fundamento da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que o Recorrente não ter separado o valor dos rendimentos recebidos por ação trabalhista, mesmo que o cálculo do imposto na fonte tenha sido de uma única vez, por se tratar de rendimentos de parcelas mensais recebidos acumuladamente.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na forma declarada de rendimentos recebidos acumuladamente na DAA e na ausência de apropriação por ano-calendário, como segue:

Foi lavrada notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física contra o contribuinte acima identificado, do exercício de 2014, no valor total de R\$ 30.974,16, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 355 a 365.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 128.264,00, auferidos pelo titular, face ao número de meses utilizados nos anos 2012 e 2013. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 53,34. Os rendimentos referentes à ação judicial 38028-2010-651-09- 00-2 movida contra a Caixa Econômica Federal no total de R\$ 128.264,00, gerando o imposto de renda tributado exclusivamente na fonte no valor de R\$ 18.031,70.

*Assiste razão em parte ao contribuinte pelos motivos abaixo:
A recomposição da base de cálculo efetuada pela Autoridade Fiscal é devida, considerando que os rendimentos acumulados referem-se à mesma ação trabalhista, cujo recebimento deu-se em dois períodos anuais, sendo a parte incontroversa recebida em 2012 e a parte controversa em 2013.*

Sendo partes de um todo, o impugnante corretamente declarou a parte incontroversa recebida em 2012, não tendo recomposto o rendimento acumulado em 2013, utilizando-se o mesmo período de 59 meses do ano anterior.

No entanto, a Autoridade Fiscal não aproveitou o imposto de renda retido na fonte do ano calendário de 2012 no valor de R\$ 6.622,34, o que deve ser acatado para a recomposição do crédito tributário.

Pelos motivos acima voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, mantendo-se o crédito tributário no valor de R\$ 8.066,41 que deverá ter os mesmos acréscimos legais na forma do lançamento de ofício.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela procedência parcial da impugnação para manter o Lançamento no valor de R\$ 8.066,41.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

O contribuinte foi intimado a proceder o pagamento de R\$ 128.264,00 por suposta omissão de valores recebidos acumuladamente.

Contra tal intimação manejou impugnação a qual foi provida em parte, reduzindo o valor para R\$ 8.066,41.

Porém, ainda irredimido, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 77708-A e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos.

PRELIMINAR – NULIDADE

O acórdão deixou de expor de forma matemática clara e precisa de como chegou ao valor de R\$ 8.066,41, pelo que impossibilita ou ao menos dificulta o direito de defesa e contraditório do contribuinte, padecendo de nulidade absoluta, o que requer seja reconhecido e extinto o processo administrativo.

MÉRITO

Sem qualquer base legal o sr. Auditor procedeu à transferência do valor de R\$ 94.407,33 para rendimento tributável acumulado no ano calendário de 2012, somando-o ao declarado no ano base de 2013, perfazendo o total de R\$ 232.562,97 como rendimentos recebidos acumuladamente, chegando à conclusão de que foram omitidos R\$ 128.264,00 como RRA no ano calendário 2013.

Porém, o c. STF já decidiu no recurso extraordinário com repercussão geral REExt 614.406, que “a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos (Tema n. 368)”, pelo que totalmente ilegal e incorreta a transposição/soma de valores de exercícios diferentes levada a efeito pelo sr. Auditor, erro que persistiu no acórdão, ainda que em menor escala.

Ressalte-se, por fim, que os valores/retenções declarados jungem-se a comando judicial exarado na ação trabalhista antes citada (cópia já anexada), sendo vedada ao ora apelante a iniciativa de alteração dos valores homologados.

Requer, pois, seja conhecido e provido o presente recurso pelo Conselho Administrativo Recursos Fiscais por total ausência de fundamento legal para tanto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

PRELIMINAR

Alega o Recorrente que o Acórdão deixou de expor de forma matemática clara e precisa de como chegou ao valor de R\$ 8.066,41, pelo que impossibilita ou dificulta o exercício do direito de defesa e o contraditório, sendo requerida sua nulidade e extinto o processo administrativo.

O fato de não ter sido exposta a metodologia de cálculo adotada pelo Agente Fiscal não se pode entender que tivesse havido cerceamento de direito de defesa ou exercício do contraditório que tenha prejudicado a defesa do Recorrente.

Em razão disso, rejeita-se a preliminar, devendo a questão ser abordada integralmente e diretamente no mérito.

MÉRITO

Deve ser acolhido todo o elemento de prova durante o processo administrativo fiscal visando o esclarecimento da verdade material, o direito do contraditório e da ampla defesa para o atingimento de justa decisão da causa.

O tratamento legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão dos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, especialmente o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 12.350, de 2010, assim estabelece:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

*I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

(...)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

O Acórdão da DRJ reconhece a inapropriada interpretação de parte do Lançamento razão pela qual torna extinto parcialmente o crédito tributário no valor de R\$ 6.622,34, o que corresponde ao imposto de renda retido na fonte no ano calendário de 2012, período anterior, portanto, ao referido neste processo, com a seguinte justificativa:

No entanto, a Autoridade Fiscal não aproveitou o imposto de renda retido na fonte do ano calendário de 2012 no valor de R\$ 6.622,34, o que deve ser acatado para a recomposição do crédito tributário.

Pelos motivos acima voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, mantendo-se o crédito tributário no valor de R\$ 8.066,41 que deverá ter os mesmos acréscimos legais na forma do lançamento de ofício.

Assim, a lide se reduz ao valor de R\$ 8.066,41, que seria o resultante de cálculos levados a efeito de maneira divisionada entre dois exercícios em que ocorreram recebimentos de rendimentos oriundos de ação judicial impetrada pelo Recorrente.

A recomposição da base de cálculo efetuada pela Autoridade Fiscal é indevida, exatamente porque os rendimentos acumulados se referem à mesma causa e mesma ação trabalhista, formando um só cálculo para o período abrangido pela demanda do Contribuinte, independentemente de o valor dos rendimentos terem sido pagos em dois períodos fiscais diferentes. O cálculo é um só e a tributação calculada na fonte no mês de referência mediante utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal.

Ademais, sendo parte de um todo, a Autoridade Fiscal lançadora não deveria bipartir o valor dos rendimentos calculados de forma única, assim como também inapropriado considerar imposto de renda retido na fonte em 2012 no ano-base de 2013 objeto desta lide, desfazendo a opção do Contribuinte, expressa ou tacitamente, o que lhe for mais benéfico, a luz do que permite o § 5º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

O dever de pagar o tributo não pode ser dissociado da observância dos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, agregados em cada espécie, praticados na cobrança do imposto sobre a renda, segundo o regime de competência e obedecido o ano-calendário a que se refira. Neste sentido, não é razoável que o Contribuinte seja penalizado por recomposição de base de cálculo que lhe seja mais desfavorável que aquela que lhe foi imposta pela tributação na fonte, quando fica assegurado o recolhimento do imposto que pode ser considerado de forma exclusiva na fonte pagadora, forma que a legislação permite.

Assim, como a análise se restringe ao exame das provas juntadas e à forma de cálculo e procedimento fiscalizatório que resultou na lavratura do crédito tributário lançado e na decisão do Acórdão da DRJ, forçoso concluir que a extinção do feito penalizante deve ocorrer como forma justa de decidir, de vez que a documentação apresentada pelo Contribuinte respalda de forma consistente suas alegações, pelo que se deve considerar como satisfatórios os elementos trazidas aos autos pela parte recorrente.

Neste sentido, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR PROVIMENTO, para excluir o crédito tributário pela improcedência do Lançamento.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho